



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 387850/2020**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a"; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Leis 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra disposições dos arts. 1º e 4º da Lei 9.383, de 10.6.2010, do Estado de Mato Grosso, na parte em que alteram os arts. 3º, § 1º, e 7º da Lei 7.858, de 19.12.2002, que dispõem sobre os cargos do quadro permanente de servidores do Tribunal de Contas matogrossense.<sup>1</sup>

1 Acompanham a petição inicial cópia das normas impugnadas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.000219/2020-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas questionadas:

***Lei 9.383/2010, de Mato Grosso***

*Art. 1º O Art. 3º, da Lei nº 7.858, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º (...)*

*(...)*

*§ 1º O cargo de Técnico Instrutivo e de Controle passa a denominar-se Técnico de Controle Público Externo. (...).”*

*(...)*

*Art. 4º Os incisos I, II, III e IV do Art. 7º, da Lei nº 7.858, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:*

*“Art. 7º (...)*

*I – para a classe A, o ensino superior completo;*

*II – para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente certificados pelas instituições competentes;*

*III – para a classe C, o ensino superior completo e curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;*

*IV – para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda, 02 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, ministrados e certificados, em todos os casos, por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Consoante se demonstrará, os dispositivos atacados permitem o provimento derivado de cargos de Técnico de Controle Público Externo, de nível de escolaridade superior, por meio do aproveitamento de servidores admitidos por concurso público para cargos de nível médio, com ofensa aos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

### 2.EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, II, estabeleceu requisito de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Acerca dos valores e objetivos visados pela exigência constitucional, observa Fabrício Macedo Motta:

*A realização de certame competitivo, prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos, objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. O acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados, mediante critérios objetivos.<sup>2</sup>*

José dos Santos Carvalho Filho, a seu turno, afirma:

*Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física, e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.<sup>3</sup>*

A utilização do certame para recrutamento de servidores públicos possibilita que o Estado afira as aptidões pessoais dos candidatos e selecione os mais bem capacitados para ocuparem os postos de trabalho disponíveis.<sup>4</sup> Concretiza, a um só tempo, os princípios republicano, da isonomia, da

2 MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao art. 37, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 830.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 572.

4 Nesse sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Obra citada*. p. 572.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (CF/1988, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput*).

A relevância da cláusula constitucional do concurso público levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula 685, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 43, segundo a qual *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

Há muito, o Plenário decidira que a transformação de cargos, com alteração de título e atribuições, configura novo provimento e depende de aprovação em concurso público específico, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 (ADI 266/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 6.8.1993).

Isso porque a regra constitucional do concurso enuncia que este se faça de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello assinala:

*O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.*<sup>5</sup>

Situação diversa da transformação, da ascensão funcional e do provimento derivado é a reorganização ou reestruturação de carreiras, a qual constitui prerrogativa do legislador e pode levar à extinção de postos, com o consequente aproveitamento dos ocupantes em cargos análogos ou similares, sem que decorra necessariamente ofensa à Constituição Federal.

A Corte já considerou não transgredido o princípio do concurso público na hipótese de, havendo correspondência das atribuições dos cargos e dos níveis de escolaridade, a reestruturação administrativa implicar extinção de carreira e incorporação dos servidores desta em outra ou na resultante da unificação de carreiras extintas:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*2. Lei Complementar 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual.*

*3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados.*

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 276-277.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. *Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.*

5. *Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.*

*(ADI 2.335/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.12.2003.)*

Ao julgar a ADI 1.591/SC, salientou o Ministro Octávio Gallotti que não seria razoável exigir que a administração pública, perante a necessidade de modificar o regime jurídico de determinado cargo, procedesse à extinção dos cargos precedentes, com disponibilidade dos ocupantes, e abrisse em seguida novo concurso público:

*(...) não se deve levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar.*

*(ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 30.6.2000.)*

Na ADI 4.303/RN, a Corte assentou a constitucionalidade de norma potiguar que determinou enquadramento, cálculo e pagamento a servidores ocupantes de cargo de nível médio, no mesmo patamar de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vencimentos conferidos a servidores aprovados em concurso público para cargo de nível superior.

Naquele caso, segundo o Tribunal, não houve provimento derivado, porquanto a lei mantinha atribuições e denominações dos cargos, apenas alterando, para futuros certames, o nível de escolaridade exigido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.*

- 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.*
- 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.*
- 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.*
- 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).*
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4.303/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 166, de 28.8.2014.)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não obstante, a situação versada nos precedentes transcritos não se confunde com a contemplada nesta ação.

Consoante se demonstrará, os dispositivos da lei matogrossense questionada, ao disciplinarem a reestruturação de cargos integrantes do quadro permanente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, possibilitaram o acesso em cargo de escolaridade superior e maior complexidade – Técnico de Controle Público Externo –, por agentes originalmente investidos via concurso público em cargos de nível médio e menor complexidade – Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo.

**3. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS**

Ao dispor sobre a estrutura do quadro permanente de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Lei estadual 7.858/2002 inicialmente o compunha de quatro categorias de cargos, ou seja, Auditor Público Externo, Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo. Exigia nível de escolaridade superior para ingresso no primeiro, e médio para os demais (grifo nosso):

*Art. 3º A estrutura do plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores do Tribunal de Contas é composta dos seguintes cargos:*

*I – Auditor Público Externo;*

*II – Técnico Instrutivo e de Controle;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*III – Assistente de Plenário;*

*IV – Taquígrafo.*

*Art. 4º O cargo de Auditor Público Externo é estruturado na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo I, observados os seguintes critérios:*

*I – na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;*

*II – na vertical, a progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.*

*Art. 5º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I – para a classe A, o ensino superior completo;*

*II – para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;*

*III – para a classe C, o ensino superior completo e especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia aprovada, compatível com as atribuições específicas do cargo;*

*IV – para a classe D, o ensino superior completo e mestrado e/ou doutorado compatível com as atribuições específicas do cargo.*

*Art. 6º Os cargos de Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo III, observados os seguintes critérios:*

*I – na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*II – na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.*

*Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I – para a classe A, o ensino médio completo;*

*II – para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;*

*III – para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;*

*IV – para a classe D, o ensino superior completo.*

Posteriormente, promulgou-se a Lei 8.941, de 29.7.2008, e os cargos de nível médio acima referidos foram unificados, mediante a transformação dos cargos de Assistente de Plenário e de Taquígrafo no cargo de Técnico Instrutivo e de Controle, mantendo-se o nível médio de escolaridade para a sua investidura. Nesse sentido, dispôs o art. 2º da Lei 8.941/2008:

*Art. 2º Os cargos de Assistente de Plenário e de Taquígrafo, previstos nos incisos III e IV do Art. 3º da Lei nº 7.858, de 19 de dezembro de 2002, passam a denominar-se Técnico Instrutivo e de Controle.*

Por terem a mesma exigência de habilitação acadêmica e graus de complexidade compatíveis, é razoável inferir que a mudança operada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei 8.941/2008 tratou de mera reorganização administrativa, sem extravasar os limites da competência que o Estado tem para estruturar seus órgãos e estabelecer o regime de seus servidores (ADI 2.335/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.12.2003).

Não obstante, sobreveio a Lei 9.383/2010, a qual promoveu nova reestruturação das carreiras e cargos do quadro permanente de servidores do TCE/MT. Entre outras reformas, o diploma alterou os arts. 3º, § 1º, e 7º, da Lei 7.858/2002, para transformar o cargo de Técnico Instrutivo e de Controle no cargo de Técnico de Controle Público Externo, bem como para fixar o nível superior de escolaridade como requisito de ingresso (Lei 9.383/2010, arts. 1º e 4º, ora impugnados).

As atribuições funcionais do Técnico de Controle Público Externo foram previstas nos arts. 13 e 14 da Lei 9.383/2010, que lhes conferiu tanto o desempenho de atividades exclusivas, como o de atividades compartilhadas com os Auditores Públicos Externos:

*Art. 14 São atribuições exclusivas do Técnico de Controle Público Externo:*

*I – prestar apoio técnico-administrativo ao Auditor Público Externo, quando no exercício da fiscalização constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas do Estado;*

*II – proceder ao levantamento, análise e cruzamento de dados relativos aos órgãos que deverão ser inspecionados;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*III – instruir os processos com os documentos necessários, inclusive legislação pertinentes, e ao final opinar sobre documentos e informações relativos ao controle externo, enquanto atos preparatórios e de apoio técnico.*

*Art. 15 São atribuições comuns aos Auditores Públicos Externos e Técnico de Controle Público Externo:*

*I – verificar o cumprimento das normas, limites e prazos relativos à responsabilidade na gestão fiscal;*

*II – subsidiar Conselheiros na realização de análises, elaboração de pareceres, relatórios, resoluções e outros elementos técnicos e normativos;*

*III – avaliar tecnicamente, sob o enfoque regimental, os documentos encaminhados pelos jurisdicionados e por aqueles que de qualquer forma gerenciem bens e valores públicos;*

*IV – auxiliar no desenvolvimento dos sistemas de informação.*

Devido ao acréscimo de complexidade das tarefas confiadas ao Técnico de Controle Público Externo, em comparação aos cargos anteriores que compunham o quadro, o que se infere da própria elevação do requisito de investidura (de nível médio para superior), é forçoso reconhecer que a transformação efetivada não poderia alcançar os cargos ocupados de Técnico Instrutivo e de Controle.

Com efeito, os agentes outrora investidos em Técnico Instrutivo e de Controle formaram vínculo inicial com a administração Pública em cargos de nível médio de escolaridade – tanto os investidos inicialmente nesse cargo, quanto os admitidos como Assistentes de Plenário e Taquígrafos –, sendo dotados de atribuições de menor amplitude e funções de natureza acessória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É certo que a transformação promovida pelos arts. 1º e 4º da Lei 9.383/2010 não suscita questionamentos no que toca aos *cargos vagos* de Técnico Instrutivo e de Controle. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos cargos que se encontravam providos quando da edição do diploma, os quais foram igualmente afetados pelo diploma sob testilha, que não fez distinção alguma quanto a tal circunstância.

Por essa razão, na parte em que transformou *cargos ocupados* de Técnico Instrutivo e de Controle, a Lei 9.383/2010 impôs a seus ocupantes desvirtuamento substancial do conteúdo jurídico-funcional, permitindo-lhes assumir plexo de atribuições e responsabilidades inerente a cargos de maior complexidade.

O vício reside exatamente na possibilidade de investidura em novo cargo público – Técnico de Controle Público Externo –, com atribuições, nível de complexidade e escolaridade diversos daqueles para os quais prestaram concurso – Técnico Instrutivo, Assistente de Plenário e Taquígrafo –, e para o qual seria necessária a aprovação em concurso público específico.

Há consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que invalida expedientes como o adotado na legislação impugnada. A saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*MANDADO DE SEGURANÇA. ASCENSÃO FUNCIONAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. DIREITO INEXISTENTE. Técnicos de finanças e controle externo do TCU que pretendem ascender a analistas daquela Corte, impedindo a realização de concurso público para o provimento destes cargos. Como espécie de provimento derivado, a ascensão é inconstitucional (ADI n.º 245, inter alia). Mandado de segurança indeferido. (MS 21.420/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18.6.1993.)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.379, de 7 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo. – Esta Corte já firmou o entendimento de que a ascensão funcional não mais é permitida pela atual Constituição, em virtude do disposto no artigo 37, II – e no ponto que interessa não foi modificado com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 –, que passou a exigir concurso público para os casos em que, anteriormente, era ela admitida. – Inconstitucionalidade, por isso, do artigo 6.º da lei sob exame, a qual, por interdependência, repercute em todo o texto da mesma lei. Ação que se julga procedente para declarar-se inconstitucional a Lei 4.379, de 07 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo. (ADI 368/ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 2.5.2003.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*I – São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos.*

*II – Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal.*

*III – Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*IV – Ação julgada procedente.*

(ADI 3.857/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 38, de 27.2.2009.)

Configura-se, dessa maneira, afronta direta aos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

Ante tal constatação, há de se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 3º, § 1º, e 7º da Lei 7.858/2002, na redação dada pela Lei 9.383/2010 de Mato Grosso, de modo a afastar a aplicação que permite que servidores que prestaram concurso inicial para cargos de nível médio – *i.e.*, os então ocupantes dos cargos de Técnico Instrutivo e Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo – sejam aproveitados no cargo de Técnico de Controle Externo Público, de nível superior.

#### **4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Governador do Estado de Mato Grosso e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para ser declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 1º e 4º da Lei 9.383/2010 de Mato Grosso, na parte em que alteram os arts. 3º, § 1º, e 7º da Lei 7.858/2002, a fim de suprimir a aplicação das normas que possibilite a transformação de cargos ocupados de Técnico Instrutivo e Controle em cargos de Técnico de Controle Externo Público.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO